



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000057-47.2024.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante MARLY MIGUEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16366

Apelação nº 1000057-47.2024.8.26.0232

Apelante: MARLY MIGUEL DA SILVA (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO BMG S/A

Origem: Cesário Lange – Vara Única

Juiz(a) prolator(a): Juliana Silva Freitas

ACÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAXA DE JUROS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Parte ré alegou nas contrarrazões que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da sentença. Razões recursais não estão divorciadas da solução de mérito do julgado, dedicando-se a apelante a ventilar argumentos de fato de direito que, no seu entender, podem ensejar a reforma da r. sentença. Ausência de irregularidade. Arguição rejeitada. Não acolhimento. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Impugnação não acolhida. Ausência de comprovação quanto a eventual modificação da situação financeira da autora. MÉRITO. Alegação de que foi enganada pelo banco réu, uma vez que pretendia contratar empréstimo consignado, e não o cartão de crédito consignado. Não verificação. Termo de adesão de cartão de crédito consignado com autorização expressa para desconto em seu benefício previdenciário. Não observadas expressões que pudessem induzir o consumidor ao erro. Precedente deste E. TJSP. Produto que pode ser cancelado pela parte contratante a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Pleito de conversão do negócio jurídico em outro diverso do pactuado deduzido à minguia de fundamentação legal e possibilidade do pedido. Ausentes indícios mínimos de que houve fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito. Contrato de empréstimo consignado. Limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 aplicável, não somente para a taxa de juros, como para o Custo Efetivo Total (CET). Contrato que estabeleceu o CET acordado acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS

28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS 80/2015, impondo-se sua readequação, em liquidação de sentença. Valores eventualmente pagos a maior que deverão ser restituídos aos autos, permitindo-se eventual compensação. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transtorno que não extrapola o mero aborrecimento. Dever de indenizar não verificado. Sentença parcialmente reformada, para acolher o pedido revisional, determinando o recálculo das parcelas relativas ao empréstimo contratado, limitando-se o custo efetivo total a 3,06% a.m., a ser calculado em liquidação de sentença, devendo os valores pagos a maior serem restituídos de forma simples. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 353/360, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Marly Miguel da Silva** em face do **Banco BMG S/A**, tendo condenado a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observados os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, recorre a parte autora (fls. 363/375) aduzindo, em síntese, que: 1) contratou empréstimo junto ao banco réu e este passou a realizar descontos consignados não autorizados, decorrente de contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável, ao que a autora não consentiu, tampouco concordou com os termos; 2) o contrato celebrado entre as partes deve ser adaptado aos moldes de contrato de empréstimo tradicional, observadas as taxas de juros aplicáveis, e estipulação de termo final para o respectivo pagamento; 3) verifica-se total inobservância à lei consumerista por parte do banco réu, uma vez que a omissão de informações do serviço de cartão de crédito vendido como se empréstimo consignado fosse causou à autora prejuízos; 4) a autora buscava por empréstimo consignado, sendo nítido o vício do

consentimento; 5) pela taxa média legal de juros, para que haja quitação integral do débito, a autora deveria efetuar o pagamento de tão somente 31 parcelas, sendo que, no contrato celebrado, as prestações não possuem termo final, o que demonstra a abusividade; 6) o contrato é ilegal, haja vista a abusividade dos juros previstos; 7) a taxa de juros mensal de 4,15% é superior à taxa informado pelo próprio banco réu no Banco Central do Brasil (BCB), que é de 1,77%.

Contrarrazões às fls. 379/403, com preliminares de não conhecimento do recurso e impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”.

Extrai-se da exordial que a autora se dirigiu à instituição financeira ré com objetivo de obter um empréstimo na modalidade empréstimo consignado; mas foi ludibriada com a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).

Alega que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos do empréstimo consignado, de modo que a dívida nunca será paga, além da estipulação de juros abusivos. Requereu, em decorrência, a declaração de nulidade do termo de adesão ao cartão de crédito consignado, além do cancelamento de eventual saldo devedor, ou ainda, conversão do cartão de crédito para empréstimo consignado, com recálculo da dívida restante. Requereu, ainda, restituição em dobro dos

valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário e o pagamento de danos morais.

Em sede de contestação, o banco réu sustenta que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que, no dia 26/09/2016, celebrou com a instituição financeira o contrato na modalidade RMC nº 12451651, mediante assinatura do termo de adesão. Defende que, pela simples leitura do documento, é possível perceber que o contrato é categórico ao indicar que o produto a ser aderido a partir de sua assinatura é o “Cartão de Crédito Consignado” e não empréstimo consignado ou qualquer outra modalidade de crédito, em pleno atendimento aos deveres de informação e publicidade. Diz que a parte autora não só conhecia e quis o produto, como se beneficiou a partir do seu uso, através de saques e compras. Ao final, pleiteou a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 325/340.

Seguiu-se a r. sentença de fls. 353/360, que, de forma antecipada, julgou improcedente a ação, nos termos já relatados.

Pois bem.

Inicialmente, não prospera a alegação da parte ré quanto a eventual afronta ao princípio da dialeticidade.

Nota-se, pelo contrário, que as razões recursais da parte autora tão-somente trazem à tona os argumentos de fato e de direito que, no entender da apelante, podem conduzir à reforma do julgado.

Diante disso, apesar da preliminar arguida pela parte ré, o recurso da autora está em termos de ser recebido e processado.

Ademais, afasto a preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora/apelante.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

No caso dos autos, foram concedidos à autora, por decisão de fls. 85/87, os benefícios da justiça gratuita.

Nesse ponto, tem-se que cabia à parte ré, ao impugnar tal concessão, comprovar que a autora possuía condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Diante de tais fatos, tendo em vista a comprovação de que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 4.090,11 (cf. fls. 33/51), não há nos autos elementos a afastar a presunção de veracidade da declaração do estado de pobreza, impondo-se a

manutenção da benesse.

Passo, assim, à análise do mérito.

E nesse ponto, respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

Por primeiro, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta coesão, caso haja verossimilhança nas alegações da parte autora e hipossuficiência técnica para comprovar sua narrativa, seria possível a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, do referido diploma consumerista.

Inobstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.

In casu, a autora não nega a contratação, mas sustenta que pretendia contrair empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito consignado.

Por conseguinte, em sede de contestação, o banco réu apresentou o contrato do produto aderido pelo cliente, qual seja, "*Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento*" (fls. 177/178), regularmente

assinado pela autora.

E, aqui, não se despreza a avançada idade da recorrente tampouco as mais diversas fraudes perpetradas contra beneficiários da Previdência; no entanto, como apontado, a documentação apresentada pelo banco indica a regular contratação do cartão de crédito consignado.

Da análise do contrato supramencionado, denota-se que há previsão expressa da contratação do cartão de crédito consignado na proposta de adesão – ao invés do que sustentou a autora ser sua pretensão –, com o devido destaque, e havendo diversas menções ao longo do contrato quanto ao produto contratado, sem qualquer expressão que pudesse induzir a contratante ao erro.

Logo, não há que se falar em vício de consentimento, tendo em vista que, além de a contratação se tratar de uma faculdade, há prova documental de sua ocorrência, não havendo demonstração de que tal relação teria sido realizada por uma imposição do banco.

Além disso, conforme se verifica das faturas de fls. 183/321, a autora utilizou o cartão de crédito para diversas transações, inclusive realizando pagamentos, o que indica a efetiva utilização do cartão de crédito.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação válida,

não tendo sido demonstrado o vício de consentimento. Inadmissibilidade do pleito de convolação em empréstimo consignado, com devolução do que foi pago a mais devidamente corrigido. Dano moral não configurado. Recurso do requerido provido, desprovido o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1003453-06.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

PROCESSO – Falta de interesse recursal quanto à pretensão da parte apelante de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte apelante por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA – Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito

de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, consequentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado padrão, com manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020597-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Réu apelante não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício – Alegações genéricas – Benefício mantido. PRESCRIÇÃO – Rejeição – Ação de nulidade de contrato e de indébito, relativas a contratos bancários, estão sujeitas a prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC. CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de

consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Dano moral – Inocorrência – Inexistência de ato ilícito - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença reformada - Encargos sucumbenciais de responsabilidade exclusiva da autora - Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1106758-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Por oportuno, é de se destacar que o cartão de crédito consignado pode ser cancelado pela parte autora a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Desta forma, tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia e ausentes indícios mínimos de que houve uma fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito a ensejar o acolhimento dos pedidos autorais – inclusive o de conversão do negócio jurídico em outro diverso do pactuado, porquanto deduzido à míngua de fundamentação legal e possibilidade do pedido.

Por outro lado, *in casu*, restou comprovada a contratação de cartão RMC em 26/09/2016, com taxa de juros mensal de 3,36% (fls. 179/180).

Sustenta a Apelante a abusividade dos juros remuneratórios. E nesse ponto, a r. sentença comporta reforma.

Em relação à taxa de juros aplicável aos contratos de Cartão de Crédito RMC ao benefício previdenciário, o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa 28 do INSS, com a redação dada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 80, de 14/08/2015, é clara no sentido de limitar a taxa de juros.

Nesse ponto, dispõe o artigo 16 da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 80, de 14/08/2015, vigente à época da contratação:

Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;

(...)

Vê-se que o inciso II determina que a taxa de juros seja limitada a 3,06% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total – CET do crédito.

Esta C. Câmara espousa o entendimento de que tal redação limita não somente a taxa de juros do contrato, mas o próprio custo efetivo total, incorporando todos os encargos e despesas incidentes nas operações de (taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas), devendo ser limitada ao teto da Instrução Normativa vigente à época da contratação.

Nesse sentido:

REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Cartão de crédito consignado (RMC). Sentença que entendeu versar a ação sobre juros superiores à 12% ao ano e taxa média. Error in judicando. Sentença anulada. Julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC. Limitação dos juros. Cobrança de taxa de juros de 3,66% ao mês. Abusividade verificada. Incidência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela instrução normativa INSS nº 125/2021, vigente à data da celebração do contrato, que limita os juros efetivos da operação à taxa máxima 3,06% ao mês nos termos do seu art. 16, III. Precedentes. Cancelamento do cartão. Possibilidade. Inteligência do 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008. O cancelamento do cartão consignado não tem o condão de extinguir a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Procedência da demanda. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1154538-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

No caso dos autos, na data da assinatura do contrato (26/09/2016), estava vigente a Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS 80/2015, supratranscrita.

O contrato estabeleceu a taxa de juros pré-fixadas em 3,36% am, mas o custo efetivo total de 3,99% am, o que está acima do limite fixado pela referida Instrução Normativa.

Assim, impõe-se o acolhimento do pleito revisional a fim de determinar o recálculo das parcelas relativas ao empréstimo

contratado, limitando-se o custo efetivo total a 3,06% a.m., a ser calculado em liquidação de sentença, devendo os valores pagos a maior serem restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CC, permitindo-se eventual compensação com valores devidos no empréstimo.

Por outro lado, em relação à pretensão de reparação de danos morais, tem-se que não encontra respaldo, vez que, nem todos os acontecimentos da vida em sociedade que causam aborrecimento podem ser configurados como danos morais indenizáveis.

Com efeito, não se pode confiar a todas as dores e dissabores experimentados pelos indivíduos o caráter de dano moral para fins de indenização civil, sob pena de banalização do referido instituto.

Ora, inegável que a autora teve percalços, mas tais dissabores não ofenderam os direitos da personalidade da requerente, sendo incabível a indenização por danos morais.

Significa dizer que o mero aborrecimento não autoriza a condenação da parte ré à reparação de um dano moral inexistente, isso porque, *in casu*, não se verificou qualquer situação excepcional a acarretar ofensa a direitos da personalidade da autora.

Em razão da parcial procedência da ação, com relação à sucumbência, maior da parte ré, condeno esta ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 11% do valor da condenação, já considerados os honorários recursais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao

prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA